

O Diaconado Permanente: doutrina conciliar

A Constituição sobre a Igreja dedica um número, o 29, do capítulo III ao Diaconado. Este número não define ou melhor, não desenvolve propriamente a teologia do diaconado¹. Reconhece a natureza sacramental deste grau da hierarquia e a sua participação no sacramento da Ordem, no grau inferior.

Não definindo, como é natural num documento deste género, a teologia do Diaconado, a Constituição introduz uma novidade na Igreja Latina: a da restauração do Diaconado como grau permanente do sacramento da Ordem, que tinha caído em desuso desde a Idade Média.

De facto tratou-se mais de um cair em desuso que de uma abolição em sentido estrito. O Concílio de Trento teria desejado que o Diaconado (bem como as ordens menores) fosse de novo exercido². A abolição ou suspensão do Diaconado foi apenas sancionada pelo Código de 1917 em seu cânon 973, 1.

O número que a Constituição sobre a Igreja consagra ao Diaconado é sobremaneira descritivo e parece ter um contexto de penúria de sacerdotes em muitas regiões: "... mas como estes ofícios, muito necessários para a vida da Igreja, não podem ser cumpridos na disciplina da Igreja latina hoje vigente

¹ A documentação sobre o assunto está reunida sobretudo por K. Rahner/H. Vorgrimler, **Diaconia in Christo. Ueber di Erneuerung des Diakonates** (Questiones Disputatae, 15/16, Freiburg, Herder, 1962).

² Denzinger, 958.

senão com muita dificuldade..."

O diaconado tem uma história complexa desde a Igreja primitiva. Reveste aspectos teológicos e jurídicos. Neste nosso artigo, que será o mais claro possível, tentaremos responder a esta questão: Qual é o conteúdo teológico da função diaconal na Igreja? Das considerações teológicas apresentadas pode chegar-se a uma síntese que permita avançar para uma ideia daquilo que será ou deve ser o perfil do diácono na Igreja?

Tentando responder a estas questões não deixaremos de assinalar outras que podem ir surgindo, tais como a questão da relação entre Diaconado, Presbiterado e Episcopado.

1. A Sacramentalidade do Diaconado

Toda a tradição cristã, oriental e ocidental, antiga e moderna, admitem a sacramentalidade do Diaconado. Essa sacramentalidade foi muito menos discutida que a do Bispo que a Escolástica não admitia.

Uma grande parte da tradição viu a instituição do Diaconado na ordenação dos sete diáconos de que falam os Actos, para serviço das mesas. Não se trata duma tradição unânime, embora seja referida por Santo Ireneu e teve grande influência no ritual da ordenação.

Os dados histórico-eclésiásticos desde o começo, desde Clemente e Inácio de Antioquia, apontam para o Diácono entre o Presbítero e a Assembleia na Liturgia, na pregação, no Baptismo e no serviço, mas a sua sacramentalidade, como a do Presbítero, vem-lhe da participação inferior do sacramento da Ordem, não do Presbiterado, mas do Episcopado, que recebe a plenitude do sacramento da Ordem (LG. 21).

De facto a Constituição **Lumen Gentium** apresenta uma síntese feliz, muito consentânea com a patrística, apresentando o *sacerdotium primi ordinis* ou Episcopado e depois, o *sacerdotium secundi ordinis* e o Diaconado. Não há pois senão um sacramento da Ordem. Esse sacramento é não o Presbiterado como queria a Escolástica (com algumas nuances, nomeadamente S. Tomás), mas o Episcopado ou seja a função apostólica.

Segundo Schillebeeckx, o verdadeiro sujeito da sacramentalidade é a função episcopal e parece ser essa de facto a teologia subjacente à

Lumen Gentium, mas os não Bispos "obtiveram uma participação na função apostólica". Estas forças auxiliares do Apostolado obtiveram ou obtêm, de modos diferentes, uma participação nessa função apostólica.³

Assim sendo os presbíteros e os diáconos são-no, cada um no seu grau, porque recebem um verdadeiro sacramento, participando na função apostólica com um determinado tipo de funções.

O facto de o carácter sacramental do diaconado ser participação, na sua ordem, da função episcopal suscita alguns problemas de índole, ou melhor dito, de origem histórico-eclésiástica.

Efectivamente os textos de que dispomos apresentam-nos os diáconos, não raro, como servidores directos do Bispo e não do Presbítero. Onde também se conclui, às vezes, que se trata, segundo os dados, de duas funções paralelas e não subordinadas entre si. A **Tradição Apostólica**, documento muito importante, diz, por exemplo, que o Presbítero é ordenado para ajudar os outros presbíteros a governar o povo, coisa em que participa da função da presidência do Bispo.⁴

Os diáconos segundo a mesma **Tradição Apostólica** não fazem parte do senado do Bispo e é esta a razão porque os presbíteros não lhes impõem as mãos. Eles não são ordenados como um colégio, mas sim como servidores do Bispo, "para fazerem o que este ordena". E ainda "o diácono não recebe o espírito comum do presbitério, mas faz sob o poder do Bispo aquilo que lhe é confiado".⁵

Parece que a **Tradição Apostólica**, texto que reflecte a tradição de Roma, corresponde ao que era comum na época, pelo menos em Roma: O Bispo presidindo ao Presbiterado e um certo número de diáconos fazendo funções diversas, mas sem pertencerem às instituições presbiterais ou senados do Bispo.

A relação entre presbíteros e diáconos parece ter sido sempre fluida, o que originou consequências indesejáveis que não estamos livres de se repetirem... Os dados histórico-eclésiásticos, sempre veneráveis, apontam,

³ E. Schillebeeckx, **Síntesis teológica del sacerdocio**, Salamanca s/d. 77 e 78.

⁴ Cf. B. Botte, **Hippolyte de Rome. La Tradition Apostolique** (Sources Chrétiennes, 11) Paris, 1946, 38.

⁵ *Ibid.*, 39.

de facto, desde o princípio, para situações não só complexas, mas mesmo escandalosas. As cartas de Inácio de Antioquia que tão fortemente insistem sobre a unidade em torno do Bispo, – para quê citá-las? – e também a Carta de Clemente à Igreja de Corinto, cidade onde se supõe terem os diáconos deposto os presbíteros ilegalmente, apontam já para uma situação, no mínimo, de pouca clareza na definição das funções hierárquicas.

Mais tarde vários documentos insistem no respeito que é devido pelos diáconos aos presbíteros, que lhe são superiores em categoria.

É certo que na Liturgia o seu ofício foi sempre inferior ao dos Presbíteros. Mas no governo da Igreja receberam importantes tarefas e vários documentos, a partir do século IV, insistem e demonstram a desordem que ia na Igreja romana e não só neste capítulo.

Como se sabe e reza a história – sempre mestra da vida – os diáconos e sobretudo o arcediogo gozaram de importantes funções junto do Bispo, nomeadamente diplomáticas e caritativas, ficando os presbíteros acantonados à vida na dependência daqueles. O arcediogo tornou-se o primeiro personagem depois do Bispo e candidato à sucessão. Tempos houve em que o sacerdote parece ter recusado a ordenação presbiteral para lhe não fugir a episcopal... segundo o testemunho do incorruptível S. Jerónimo: "Certe qui primus fuerit ministrorum, quia per singula concionatur in populos et a pontificis latere non recedit, iniuriam putat si presbyter ordinetur". Situação que ainda encontramos no Beato Pedro de Blois, já no séc. XII: "Dignitatis turbato ordine, archidiaconi hodie sacerdotibus praeeminent, et in eos vim et potestatem suae iurisdictionis exercent. Eapropter archidiaconum in presbyterum promoveri non est eius honorem augeri sed minui".⁶

Este problema volta-se contra o Diaconado e foi em grande parte a causa da sua lenta desafeção na Igreja latina.

Sem pretendermos, longe disso, desenvolver apenas as más lições do passado, convém tê-las presentes e resolver a partir justamente da sacramentalidade do Episcopado, presbiterado e Diaconado esta questão, logo à partida.

Quiçá o início do número 29 da Constituição sobre a Igreja nos dê a chave da solução. Aí se diz com efeito: "Os diáconos estão no grau inferior

⁶ Ep. 123 (PL 207, 365).

da Hierarquia. São-lhes impostas as mãos não para o sacerdócio, mas para o ministério". São palavras tiradas das veneráveis Constituições da Igreja egipciaca e parecem indicar a centralidade da Eucaristia e seu Ministro em relação ao qual se devem ordenar todos os ministérios e serviços na Igreja.

Assim sendo e partindo deste precioso inciso que conservaremos como princípio, parece que a sacramentalidade do Diaconado se ordena imediatamente para o Presbiterado, com o qual deve colaborar, dado que preside à Eucaristia.

Não quer isto dizer, claro está, que a função do diácono não deva ser restabelecida mesmo que o contexto apontado na Constituição de falta de Sacerdotes porventura se não verifica ou se não venha a verificar no futuro, mas sim que o passado nos ensina a velar para que a função diaconal seja mantida dentro da sua categoria hierárquica: entre os fiéis leigos e os presbíteros.

2. Ministério dos Diáconos

O ministério dos diáconos é exemplarmente definido, como vimos, pela expressão tirada das veneráveis constituições da Igreja egipciaca, "non ad sacerdotium, sed ad ministerium".

Conquanto, como sabemos, as palavras, sacerdócio e ministério tenham ao longo da história da Teologia, uma evolução semântica confusa, partimos do princípio que este inciso, tão apropriadamente explícito, parece indicar que, segundo a Teologia já do Medievo e nomeadamente de Tomás de Aquino relativamente ao ministério, a presidência da Eucaristia determina uma espécie de precedência, assim acontecendo ao sacerdócio episcopal e, para o que aqui nos diz respeito, ao sacerdócio presbiteral.

Assim sendo, este inciso aponta para uma dependência na comunhão hierárquica do Diácono em relação ao Presbítero.

Por outro lado as Constituições a que o inciso citado na **Lumen Gentium** faz referência são uma adaptação da **Traditio Apostólica**, que também refere, quanto ao diácono, que deve ser ordenado para o ministério, não para o sacerdócio.⁷

Daí a fórmula passou para o Pontifical tendo sido suprimida apenas em 1950, por decisão da congregação dos Ritos.

⁷ B. Botte, cit., 13-15.

S. Tomás de Aquino a quem se deve uma importante sistematização da Teologia medieval que tanto influenciou o concílio de Trento, sobremaneira na matéria dos sacramentos, para além da centralidade da Eucaristia a que fizemos referência defende nestes termos o ministério do diácono: "per manus impositionem datur plenitudo gratiae, per quam ad magna officia sunt idonei. Et ideo solis diaconibus et sacerdotibus fit manus impositio, quia eis competit dispensatio sacramentorum: quamvis uni sicut principali, alteri sicut ministro".⁸

Partindo sempre desta distinção entre sacerdote e ministro e conhecedor da tradição, S. Tomás escreve ainda sobre o ministro do Baptismo que este é o sacerdote, competindo ao diácono ajudar: "Manifestum est proprie ad sacerdotes pertinere baptismi sacramentum ministrare, quemadmodum et eucharistiam consecrare".⁹

S. Tomás admite, como toda a Tradição que o diácono pode baptizar, em caso de necessidade ou de ausência de sacerdote, mas se o Bispo ou sacerdote estiverem presentes, a estes últimos é que compete baptizar, é a estes que convém baptizar, sendo o ofício do diácono assistir.

S. Tomás estava sem dúvida, com o rigor e a lógica dos seus princípios, a par da tradição. Mesmo se, como sabemos, quer o Pontifical, quer o direito, confirmam ao diácono o direito de administrar o Baptismo solene.

Todavia permanece a distinção que o Concílio consagra entre sacerdócio e ministério (embora ela seja questionada por alguns), sendo o sacerdócio ligado à Eucaristia e à presidência da comunidade e o ministério à função pastoral. O que parece indicar, que no caso de um diácono presidir a uma comunidade cristã, dever fazê-lo em comunhão não apenas com o Bispo, mas também com o presbítero que aí preside à Eucaristia. Voltaremos ao assunto.

Todos os ofícios na Igreja, qualquer grau do ministério hierárquico, são apresentados na Teologia e na doutrina conciliar como diaconia.¹⁰

Esta noção aparece também, naturalmente, aplicada aos diáconos. No seu número 29, a **Lumen Gentium** escreve que "munidos com a graça sacramental servem o povo de Deus na diaconia da liturgia, da palavra e da caridade, em comunhão com o Bispo e seu Presbitério".

⁸ II, Suppl., q.37, a. 1, ad 2.

⁹ Summa Th. III; q. 67, a.2.

¹⁰ Cf. Os textos em Lécuyer, **Dictionnaire de Spiritualité**, col. 810-815.

Se exceptuarmos o serviço da presidência, o serviço do ministério hierárquico é comum a todos os membros da hierarquia: Os Bispos e Presbíteros exercem os mesmos serviços.

À luz da tradição, o ofício litúrgico dos diáconos situa-se entre o sacerdote e o povo segundo a curiosa expressão de Tomás de Aquino, sempre fiel à sua lógica sacramental: "diaconi sunt inter sacerdote et populum".¹¹

Do ponto de vista da tradição, os exemplos da pregação diaconal são raros. Pregar não é ofício próprio dos diáconos, mas sim dos Bispos e dos Presbíteros: os diáconos recebem a missão de instruir a Assembleia em Inácio de Antioquia, na Tradição Apostólica ou em S. Cipriano, mas trata-se ainda aqui dum subordinado.¹²

O Pontifical mantém este poder, com a entrega do Evangelho. No Oriente o papel do Diácono foi muito mais desenvolvido e ainda o é nos nossos dias. O seu papel na Liturgia é muito vivo.¹³

É de notar ainda, quer, para além do serviço da caridade e da administração, nos lega a tradição alguns testemunhos sobre uma mais ampla tarefa pastoral dos diáconos que, quiçá deva ser reflectida, em épocas de penúria de clero ou de dispersão de localidades que podemos assimilar aos antigos "pagi". Trata-se do poder ou da função dos diáconos.

De facto a partir do século IV vemos Bispos colocar diáconos à frente de paróquias que eles próprios não podem administrar, ou às quais não podem proporcionar um presbítero. O Sínodo de Elvira tem um cânon em que fala do diácono "regens plebem".¹⁴

Na época carolíngia os diáconos desempenharam um grande papel na evangelização dos campos e assaz correntemente administraram paróquias rurais.

Quanto ao serviço dos pobres, a **Didaskalia dos Apóstolos**, obra canónico-litúrgica do séc. III, conserva uma belo testemunho, talvez o mais

¹¹ S. Th. III, q.82, a. 3, ad 1.

¹² B. Botte, cit. 68

¹³ I. H. Dalmais, "Le diacre, guide de la prière du peuple d'après la Tradition liturgique, en **La Maison-Dieu**, 61 (1969) 30 e s.

¹⁴ Cn. 77. Denzinger 52e.

belo dos tempos antigos. Os diáconos aparecem como intermediários entre o Bispo e o povo na administração da comunidade, mas é o Bispo que aparece como dispensador-mor dos dons oferecidos: "Levai pois os vossos presentes ao Bispo, por vós mesmos ou por intermédio dos diáconos, e quando os houver recebido, ele os repartirá com justiça, pois conhece os indigentes, governa toda a gente e dá a cada um o que lhe convém". E ainda: "relate o diácono tudo ao Bispo como a seu Pai. Ordene o diácono por si mesmo tudo o que é da sua alçada e o Bispo julgue o resto." ¹⁵

Como já referimos, esta administração dos bens da Igreja deu origem a vários abusos e já no século II o Pastor de Hermas fala dos "diáconos prevaricadores os quais roubaram o bem das viúvas e dos órfãos e se enriqueceram com a diaconia que haviam recebido para servir" ¹⁶

3. O ministério dos diáconos na Igreja de hoje.

Com a definição sacramental do Episcopado, derimindo uma velha questão, com a definição da estrutura do presbitério, com a definição tripartida do sacramento da Ordem, o Diaconado encontrou, como todo o sacramento da Ordem, um novo enquadramento, de tal modo que podemos falar não apenas dum restabelecimento, mas também numa refundação.

Todavia ao falarmos no ministério diaconal na Igreja de hoje, e tendo como ponto de partida a doutrina conciliar, ela mesma devedora a uma longa tradição, convém fazer duas observações prévias:

- A primeira diz respeito ao conjunto do povo de Deus presidido pelo Bispo, ou Diocese, do qual sai o Diácono, que lho apresenta e no seio do qual o diácono deve fazer o seu caminho. Daqui surgem uma série de questões que a prática irá certamente dilucidando, mas que, elas também têm uma tradição.
- Em segundo lugar convém manter a unidade das formas que constituem a actividade diaconal – o aspecto litúrgico, da palavra e dos sacramentos -, dentro da função diaconal que não só contém estas três funções "mas que está chamada, por princípio a uni-las e mantê-las unidas. Precisamente aqui se dá um rasgo distintivo da vocação e função do diácono". ¹⁷

¹⁵ II, 44.

¹⁶ Pastor de Hermas, IX, 26, 2.

¹⁷ Cf. Y Congar, "Le diaconat dans la théologie des ministères", en *Le diacre dans l'Eglise et le monde d'aujourd'hui* (Paris 1966), 135

Feitas estas duas considerações, vamos reflectir um momento sobre o contexto.

3.1. As necessidades da Igreja

A necessidade de restaurar o Diaconado na Igreja poderia aparecer como uma mera necessidade de ordem teológica, um pouco à maneira de S. Tomás que seguindo a doutrina do Pseudo-Dionísio liga a função do diácono à função purificativa do Bispo.

Nesse caso, o diaconado apareceria sobretudo como imagem, segundo a tradição mística dionisina.

O Concílio enquadrou a restauração ou talvez melhor refundação do Diaconado num outro contexto: a necessidade da função apostólica na Igreja e a dificuldade que existe de a exercer.

Certo é que uma vez terminada ou abandonada a função ou o múnus de diácono, este foi distribuído a diversos sujeitos na Igreja – leigos, religiosas, sacerdotes. A recriação da nova figura tem a ver com uma espécie de recentramento do carácter sacramental e hierárquico numa pessoa, sem que isso signifique menosprezar outros ministérios, serviços ou funções, hierárquicas ou não.

Trata-se com este recentramento de funções dispersas numa figura já antes existente da Pastoral ou naquilo que se chamou a **cura animarum** ou seja de conferir a homens casados ou celibatários uma função pastoral hierárquica que mantenha vivo o equilíbrio, a proporção, entre serviço hierárquico e povo de Deus.

Segundo o Concílio as tarefas do Diácono são três:

Serviço litúrgico: O concílio estabelece essas funções e faz do diácono ministro de importantes funções litúrgicas, algumas das quais eram reservadas aos sacerdotes:

- Administrar solenemente o Baptismo;
- Conservar e distribuir a Eucaristia;
- Assistir e abençoar o Matrimónio em nome da Igreja;
- Levar o Viático aos moribundos;
- Administrar os sacramentais;
- Oficiar as exéquias e os enterros.

O diácono continua naturalmente com o ofício de aparecer como diácono do Bispo e do Presbítero na celebração eucarística.

O Serviço da palavra: O serviço da palavra constitui a súpula dum outro tipo de serviços a que o Diácono preside.

Convenhamos que o serviço da evangelização assumiu hoje novas formas e muito diferenciadas. Essas diferenciações são ainda mais fortes se observadas nas diversas culturas.

Formar diáconos em ordem ao que existe ou recolhê-los a partir de formas de criatividade de novos movimentos?

O serviço da caridade: Serviço tradicionalmente atribuído na Igreja nascente ao diácono, ilustrado no séc. III por S. Lourenço, o serviço administrativo parece exigir hoje um perfil diferente se bem que este tenha sido o calcanhar de Aquiles da história do Diaconado.

Não parece hoje muito fiável ordenar diáconos para a Administração. Todavia mantém-se o princípio de que o ministério diaconal, como o presbiteral ou episcopal, devem ser entendidos como um todo.

3.2. Distribuição e organização dos Ministérios:

Dentro do novo contexto em que se coloca o Diaconado, a questão surge portanto de saber e de interrogar pelo lugar e tarefa concreta do diácono na vida da Igreja quer em relação ao Presbiterado e Episcopado, quer em relação à comunidade cristã.

Convém aqui recordar que os ministérios que estruturam a Igreja são os que fazem parte do Ministério ordenado, mas estes estão unidos ao povo de Deus donde saem e ao serviço do qual estão e existem.

Tendo em conta a situação actual da escassez de vocações para o ministério presbiteral, compete a cada Igreja local, conhecedora do local onde se desenvolve a missão, responder activamente aos desafios do presente com a riqueza tão harmónica que o Vaticano II e os documentos subsequentes colocaram a sua disposição, harmonizando carismas, serviços, ministérios instituídos e ordenados, para que não aconteça que por outra forma se volte a clericalizar a Igreja, com novas funções estáticas fora dos dinamismos da vida eclesial e também abafando a pluralidade dos dons e

ministérios que fazem parte da riqueza institucional e carismática da Igreja.

Se isso acontecesse correríamos aquele risco para que chamara atenção, um dia, o Bispo de Veneza: a saber que o ministério "se transforme numa mera função, sem conteúdo profundamente eclesial e sem que a pessoa se sinta comprometida a partir de dentro, como deveria ser o caso numa bem assimilada doutrina dos ministérios" ¹⁸

A esta luz deve ser considerado o problema do chamamento para o Diaconado e a questão da formação. Pomos as questões de forma interrogativa, algumas, entre outras: devem ser as comunidades cristãs, presididas pelo Pároco, com eventual consulta dos Conselhos Paroquiais a apresentar as pessoas à preparação para o Diaconado, ou estes devem fazê-lo de **motu próprio**? Devem escolher-se de preferência pessoas já comprometidas na vida da Igreja, ou pessoas individualmente piedosas e cumpridoras, mas sem compromisso cristão? A formação deve ser exigente, de preferência o curso de Teologia ou Ciências Religiosas, ao menos para os que disso forem capazes ou apenas uma formação ao nível de catequista?

Naturalmente que estas questões exigem discernimento e só ao nível de alguma prática e experiência poderão ser dilucidadas.

Outro problema importante é a questão da relação entre os ministérios instituídos e diaconado. Entre nós e creio que em geral na Igreja universal, os ministérios de leitor e acólito não têm sido praticamente conferidos, o que é lamentável. O que não tem acontecido com o Diaconado Permanente. Mas coloca-se o problema que exige algum discernimento, de saber se sim ou não os futuros diáconos devem ou não exercer estes ofícios antes de ascenderem ao diaconado durante tempo razoável. A prática da Igreja vai nesse sentido, mas o tempo deste intervalo também depende de considerações de ordem prática, adquirida na experiência e nem sempre homogénea.

Resta a questão da presidência da comunidade a conferir a um diácono. O Código de Direito Canónico¹⁹ afirma que em caso de penúria de sacerdotes a juízo do Bispo, a paróquia pode ser entregue a um diácono, ou a uma pessoa não ordenado ou a uma comunidade de pessoas, devendo ser constituído um sacerdote que modere a cura pastoral instruído com as faculdades e poderes de Pároco.

¹⁸ Marcos Cé, "Ministeri institute e ministeri straordinari dell'Eucaristia. Prospettive Pastorali. (Milano 1975) 24.

¹⁹ Cn. 517, 2.

Trata-se duma aplicação do princípio conciliar segundo o qual o diácono é constituído não para o sacerdócio, mas para o ministério.

Independentemente de critérios a definir que não são, naturalmente, objecto deste trabalho, e que obedecem a normas que muito têm a ver com a experiência, mister será dizer que uma das tarefas que há que ousar avançar no futuro para os diáconos, com grande discernimento, será precisamente esta para que aponta o cânon 517 do Código. Será de grande proveito pastoral que pequenas paróquias não deixem de ter alguém que de modo estável, cuide da sua administração, em comunhão com um presbítero que preside à Eucaristia.

Arnaldo de Pinho